Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1878/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2911/2019
PROTOCOLO	: 1965281
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HERMES DA SILVA
INTERESSADO	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão do FUNDEB com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, considerando a aplicação dos recursos recebidos em consonância com os preceitos da Lei (federal) n. 11.494/2007, vigente na época, e a realização das despesas com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em conformidade com as prescrições do art. 22 da referida Lei (mínimo de 60%), enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Terenos**, exercício financeiro de **2018**, gestão do Sr. **Hermes da Silva**, Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Terenos e gestor do FUNDEB na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Terenos, exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas em 3/4/2019 fora do prazo estabelecido no Portal do Jurisdicionado (1/4/2019).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-1237/2020 (peça 48, fls. 262-278), por meio da qual concluíram que a prestação de contas **"*não está em conformidade* *com os critérios aplicáveis.*"**.

Por sua vez, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2189/2020 (peça 50, fls. 280-293), opinando pela **"*regularidade com ressalva* *destas contas anuais de gestão*"** e pela aplicação da **"***multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva [...]*"** conforme exposto no item 2.1 do referenciado Parecer.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-8790/2020 (peça 51, fls. 294-296), opinando nos seguintes sentidos:

> ***"I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão **Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valorização Dos Profissionais Da Educação De Terenos-MS**, de responsabilidade do senhor Hermes da Silva, Diretor do Departamento de Educação à época, relativas ao exercício de 2018, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***III –** pela **recomendação** legal ao atual gestor, [...], para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.*
>
> ***IV –** pela **determinação** ao atual gestor para que realize concurso público para o cargo de contador, visto que a natureza desse cargo é incompatível com o provimento em comissão;*

> ***V** - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.*”**.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa intempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto ao mérito, os analistas das DFCGG/CCM firmaram entendimento no sentido de que a prestação de contas **“*não está em conformidade* *com os critérios aplicáveis*”**, devido aos **“**Achados**”** elencados no item 7 (**“**conclusão**”**) da Análise-ANA-DFCGG/CCM-1237/2020 (peça 48, fls. 262-278).

Os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinaram pela regularidade destas contas, porém, com ressalva e consequentes recomendação e determinação, em razão dos **“**achados**”** da análise técnica, e ainda opinaram pela aplicação de multa ao gestor devido à remessa intempestiva da prestação de contas.

Analisada detidamente a matéria, verifico que as falhas apontadas pelos órgãos de apoio não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, e assim não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixei de intimar o gestor para se manifestar sobre as falhas apontadas na análise técnica e nos Pareceres da Auditoria e do MPC, por entender que elas não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante às razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, no presente caso, entendo que a intempestividade (atraso de apenas dois dias) na entrega dos dados desta prestação de contas possa ser relevada.

Quanto aos cargos de Contador e de Controlador Interno terem sido preenchidos por servidores comissionados, em desacordo com as regras do art. 37, V, da Constituição Federal, acompanho tal entendimento.

Entretanto, entendo não ser cabível a ressalva nesta prestação de contas anual de gestão, pois não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de que a recomendação deve ser dirigida ao atual Prefeito Municipal e não ao atual gestor do FUNDEB.

Isso porque, consoante os teores das Portarias **"**PE**"** n. 13, de 2 de janeiro de 2017, e n. 220, de 18 de junho de 2018 (peça 3, fls. 7 e 9), tais nomeações são atos administrativos normativos originários do Poder Executivo e, portanto, devem ser objeto de averiguação na prestação de contas anual de governo (Processo TC/2963/2019).

Feitas as ponderações acima, passo às considerações acerca dos resultados apurados no final do exercício financeiro de 2017, demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, e, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com o Manual de Contabilidade Pública Aplicado ao Setor Público-MCASP.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com os preceitos da lei de efeitos nacionais que regulamentou, em gênero, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB ─ Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007, vigente na época, e que as despesas realizadas com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério se encontram em conformidade com as prescrições do art. 22 da referida Lei (mínimo de 60%).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação–FUNDEB de Terenos, exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Hermes da Silva, Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Terenos e gestor do FUNDEB na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / ARN / VAB